

SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC

LICITAÇÕES

Subsecretaria de Administração Central de Licitações

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG N° 004/2026

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O Subsecretário da Administração Central de Licitações - CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012, considerando o que estabelece o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnica Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa, quando compatíveis com os procedimentos da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, e alterações subsequentes.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização da demanda; e

VI - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes do órgão requisitante designados pelo gestor, nos casos em que entender pertinente, para a execução das etapas de planejamento e acompanhamento da contratação.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Art. 4º O ETP de fornecimento de bens deverá ser elaborado pelo requisitante no Sistema GCE, e os demais em formulário próprio conforme Guia de Elaboração, disponibilizado no site da CELIC.

Parágrafo único. As instruções de preenchimento do ETP no Sistema GCE estarão disponíveis no site da CELIC.

Art. 5º Para o fornecimento de bens por registro de preços, a CELIC definirá, no Sistema GCE, quando da emissão do Comunicado de Liberação de Previsão de Registro de Preços, se caberá aos órgãos requisitantes a elaboração do ETP ou se haverá um único documento padronizado para diversos órgãos, a ser elaborado pela CELIC.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Art. 9º Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação, como as condições indispensáveis que devem ser atendidas em cada uma das soluções consideradas pela Administração;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a. ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b. ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c. em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d. ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, considerando o tipo de objeto da contratação:

- a. para a aquisição de bens, os preços referenciais poderão ser os constantes nos respectivos itens do sistema GCE ou obtidos por meio das disposições da normativa da CELIC que trata da precificação das compras públicas;

- b. para a contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, a estimativa de valor poderá ser obtida por meio das disposições da normativa da CELIC que trata da precificação das compras públicas;
- c. para a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a estimativa de valor poderá ser obtida por meio de planilha de custos conforme Decreto nº. 52.768/2015 ou de preços aproximados divulgados no site da CELIC;
- d. para a contratação de obras e de serviços de engenharia, a estimativa de valor de cada solução deverá levar em consideração as metodologias de preços formulados pelos órgãos responsáveis pela elaboração das peças técnicas, de acordo com as disposições do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021; e

IV - se a pretensão contratual, no caso de fornecimento de bens, é atendida por itens de consumo de qualidade comum, considerando o disposto no art. 20 da Lei n.º 14.133/21.

Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá ser apresentado em versão única e consolidada pela unidade demandante, contendo todas as análises, ocorrências, ajustes e definições realizadas ao longo do desenvolvimento do estudo, de forma a assegurar coerência das informações, rastreabilidade das decisões e adequada fundamentação técnica do Termo de Referência.

§1º. Toda e qualquer alteração realizada no curso do processo de planejamento, seja por iniciativa da unidade

demandante ou decorrente de apontamento da CELIC, deverá ser incorporada à versão consolidada do ETP, vedada a manutenção de versões fragmentadas, parciais ou que não reflitam o histórico decisório atualizado.

§2º. Identificada pela CELIC a necessidade de ajustes, a unidade demandante deverá realizar as adequações e apresentar nova versão final consolidada do ETP, contemplando integralmente as correções, complementações e decisões adotadas.

§3º. Compete à unidade demandante garantir a consistência interna das informações, assegurando alinhamento entre necessidade, solução, requisitos, quantidades, estimativa de preços, riscos e justificativas apresentadas.

Art. 13. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 14. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As notas explicativas da presente Instrução Normativa, o Guia de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, bem como o modelo oficial de preenchimento do formulário de ETP, encontram-se disponibilizados no site da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, constituindo material de apoio obrigatório para os órgãos e entidades na elaboração de seus estudos técnicos preliminares. Esses documentos visam padronizar procedimentos, orientar a correta aplicação das diretrizes desta Instrução Normativa e assegurar a qualidade técnica do planejamento das contratações públicas.

Art. 16. O ETP deverá observar as regras específicas determinadas por órgãos ou colegiados técnicos que possuam competências relacionadas à área de compras públicas, a exemplo do CETIC, DTERS e SOP.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa CELIC/SPGG nº 01/2023, de 04 de janeiro de 2023.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2026

Paulo Roberto Sbaraini Lunardi
Subsecretário Adjunto

Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC/RS

Processo n.º 25/1300-0008913-8

FELIPE MOREIRA CRUZEIRO
Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar
Porto Alegre
FELIPE MOREIRA CRUZEIRO
Subsecretário
Av. Borges de Medeiros, 1501, 2º andar
Porto Alegre

Fone: 5132881550

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 9 de fevereiro de 2026

Protocolo: **2026001373925**

Publicado a partir da página: **61**